



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 243 /2018

64ª SESSÃO AORDINÁRIA de 19.10.2018

PROCESSO Nº 1/4701/2017

AUTO DE INFRAÇÃO nº 2/2017112965-1

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. Indicada infringência ao art. 131 III do Dec. nº 24.569/97. Sanção sugerida: alínea “a” I do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 16.258/2017. 1. Mercadoria em trânsito. 2. Alegação de imunidade tributária. 3. O disposto na alínea “a” do inciso VI do art. 150 da CF de 88, alcança o serviço postal estrito senso (Incisos I e II do art. 9º da Lei nº 6.538/78), excluído o transporte de mercadorias. 4. Matéria objeto da Súmula nº 7 do CRT/CE. 5. ECT – Responsável tributário. 6. Recurso ordinário conhecido e não provido. 7. Afastada a nulidade suscitada. 8. Autuação julgada procedente, a unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. PROCEDENTE.

RELATO

Trata-se do transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal realizado pela Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos – ECT, volume registrado sob nº OA275102560BR, que continha um, CPU Intel Core I5 8G, HD 1 TB e um Adaptador USB no valor de R\$ 1.813,00, conforme pesquisa de preço realizada na internet, documento anexo e Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM, tombado sob nº 2017/6730.

Na impugnação alega imunidade tributária prevista na alínea “a” do inciso VI

Processo nº 4701/2017 – AI nº 201712965-1 – Relator: Valter Barbalho Lima



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

do artigo 150 da Constituição Federal de 88, por exercer a atividade prevista no artigo 47 da Lei nº 6.538/78, e colaciona decisão do Supremo Tribunal Federal – STF nesse sentido.

O julgador singular afastou a nulidade arguida e decidiu pela procedência da autuação, à luz dos artigos 140 e 829 do Decreto nº 24.569/97 e artigo 16 II “a” da Lei nº 12.670/96, ao convencimento que caracterizada a infração a que alude a peça de inicial.

Os argumentos recursais são os mesmo da impugnação, hipótese que dispensa análise e ponderações, sob pena de mera repetição de fatos, sem feito prático.

A Assessoria Processual Tributária refuta os argumentos recursais, à convicção que incabível a imunidade arguida, por se tratar do transporte de mercadorias e à ECT foi atribuída a condição de responsável, nos termos da Súmula 7 deste Conat, logo, não se contrapõe à decisão STF colacionada, termos em que conhece do recurso ordinário, nega-lhe provimento, para que se mantenha a decisão condenatória de 1º grau, parecer acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relato

VOTO DO RELATOR

Trata-se do evento transporte de mercadorias desprovidas de documento fiscal, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, hipótese que legitima a exigência do tributo e a multa correspondente, na condição de responsável tributário e não de contribuinte, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 16 da Lei nº 12.670/96, que dispõe sobre a matéria em nível estadual.

Os argumentos impugnatórios e recursais limitam-se aos termos dos incisos I e II do artigo 9º da Lei nacional nº 6.538/78, que dispõe acerca da imunidade tributária relativa aos serviços postais, assim como em decisão do STF, que ratifica dita previsão, entretanto, limitadas, exclusivamente, aos serviços neles indicados e não transporte de mercadorias.

Com arrimo nos inúmeros precedentes e visando a por fim à discussão relativa à matéria em nível administrativo local, com fulcro no o artigo 110 a Lei nº 15.614 /2014 foi editada a Súmula nº 7, publicada no DOE em 1º de setembro 2014, cujo enunciado

Processo nº 4701/2017 – AI nº 201712965-1 – Relator: Valter Barbalho Lima



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

verbera:

SÚMULA Nº 7

A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal **strictu sensu** e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.

Ente todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, afasto a nulidade suscitada, com arrimo no § 4º, artigo 48 da Lei nº 15.614/2014, para confirmar a decisão de 1ª instância e julgar procedente a autuação, a unanimidade de votos, de acordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 1.813,00
ICMS	R\$ 326,34
Multa	R\$ 543,90
TOTAL	R\$ 870,24

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. **Decisão**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve conhecer do Recurso Ordinário interposto, para afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária arguida pela recorrente. Preliminar afastada em conformidade com os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 7 do Sistema Corporativo do CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo

Processo nº 4701/2017 – AI nº 201712965-1 – Relator: Valter Barbalho Lima



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 04 de 12 de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
PRESIDENTE


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Ciente em 04 de 12 de 2018


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO